DELIBERAÇÃO AC00 - 2150/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23481/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721808
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA TARDIA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório. Contudo, ao juntar os documentos necessários em sede recursal, resta evidenciada a remessa tardia desses, pelo que a multa aplicada merece apenas ser reduzida. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, para reformar o Acordão **AC02 – G.ICN – 1738/2015**, alterando o "item 1", para que passe a constar como regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 036/2010 e, alterando o "item 3", para que passe a constar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/3027*), interposto por ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis*** , ex- Prefeito Municipal de Sonora, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013,* em face do **Acordão AC02 – G.ICN -1738/2015,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 23481/2012**, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 036/2010 - e aplicou multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável pelo não encaminhamento de documentos, *in verbis:*

> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 24 de novembro de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente**, ACÓRDAM** em:
>
> 1. Declarar a **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2010** instaurado pelo Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor **Zelir Antônio Maggioni**, CPF/MF nº 321.982.721-72, como unidade licitante em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Aplicar a **multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor **Zelir Antônio Maggioni**, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,
>
> 3. Aplicar a **multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, CPF/MF nº 972.071.601- 00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,
>
> (...)

O recorrente se insurgiu contra a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 036/2010- e da aplicação da multa que lhe foi aplicada em razão da não remessa da documentação obrigatória ao Tribunal dentro do prazo legal, afirmou a tempestividade do recurso, apoiado no art.

69, *parágrafo único,* da Lei Complementar n.160/2012, e nesse sentido iniciou suas indignações alegando que as razões não subsistem para manutenção do Acórdão, que por um óbice, deixaram de encaminhar os citados documentos em momento anterior, mas, visando sanar as irregularidades , nesse momento, encaminham cópia integral do procedimento licitatório.

Esclareceu que o procedimento fora realizado na gestão anterior, que colocou à disposição toda a documentação inerente ao procedimento licitatório para que promovesse a defesa mediante esta Corte, o que não foi feito, e como cabe à administração a guarda documental inerente aos atos do município encaminha os documentos no presente recurso, assim não há óbice para a declaração de ilegalidade e irregularidade devendo ser isentado da aplicação de multa.

Que o Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o Ordenador tenha agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso.

Por fim requereu o integral acatamento e provimento a fim de desconstituir o Acórdão, sendo prolatado um *novo julgamento* pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como pela isenção da multa aplicada, e que fosse determinada a suspensão liminarmente como medida de urgência.

O presente recurso foi interposto em 05/08/2016 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno, nos termos do art. 9º, VIII, **“a”,** da Lei Complementar n.160/2012, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do RITC/MS, observado o disposto nos arts. 66 a 71 da Lei Complementar n.160/2012, recebeu-o com efeito suspensivo, consoante art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 17 de março de 2017, acostado às *f.3029.*

Ante a remessa de documentos determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo competente que emitiu a Análise n. 11612/2018, no qual pontuou que analisando a documentação encaminhada observa-se que foram encaminhados, naquilo que é pertinente, todos os documentos e informações faltantes apontados no supracitado acórdão, conforme descrito na Análise n. 9745/2014.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PARECER PAR - 2ª PRC – 4505/2019 (*f.3036/3038*) e na mesma linha de entendimento da 5ª Inspetoria, destacou que os argumentos e os documentos carreados aos autos são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, no que diz respeito à realização do Pregão Presencial n. 036/2010, mas, com relação à multa aplicada, em virtude do não envio da totalidade dos documentos dentro do prazo legal, deve ser mantida, uma vez que o recorrente

apresentou os documentos somente na fase recursal, destacando que não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Concluiu opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reconhecendo a regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório n. 036/2010, mantendo-se inalterados os demais itens do r. Acórdão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis***, Ex – Prefeito do Município de Sonora, com a finalidade de ver excluída todas as penalidades impostas pelo **Acórdão AC02-G.ICN – 1738/2015**, proferido neste Tribunal, nos autos **TC/MS n. 23481/2012**, ante a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, o não encaminhamento de documento e a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O recorrente sustenta que visando sanar as irregularidades junta toda a documentação que deveria ter sido encaminhada em momento anterior, não havendo, portanto, nenhum óbice para que seja declarada a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório, bem como a permanência da multa aplicada.

Analisando todo o processo, a documentação (*f. 2/3027*) apresentada em sede de recurso e a análise técnica da unidade de auxilio, observo que os argumentos e os documentos são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão, *no que se refere ao procedimento licitatório* atendendo os requisitos da lei.

No entanto ao juntar os documentos necessários em sede recursal sanou as irregularidades legais; irregularidades estas que deram causa a aplicação da multa regimental no patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, mas não deixou de ser intempestiva, já que desobedeceu o prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a

decisão guerreada devendo ser provido e passar a serem considerados regulares.

Quanto a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, proponho sua redução ao patamar de 30 (trinta) UFERMS – na forma do que estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2021[1]já que a documentação foi enviada, embora tardiamente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Mistério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO**, entretanto, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o **Acordão AC02 – G.ICN – 1738/2015, alterando o "item 1"**, para que passe a constar como **REGULAR** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 036/2010 e **alterando o "item 3"**, para que passe a constar a multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/dssm

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ou de trinta UFERMS.